



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722401/2011-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.150 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria IRPJ - OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
Embargante CONSELHEIRO ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO
Interessado SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO FORMAL.

Comprovado o erro formal na emissão do acórdão do recurso voluntário acolhem-se os embargos apresentados para correção da falha e informação correta do teor do acórdão objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, dando-lhe provimento a fim de que seja reformulado o texto do acórdão, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte em razão de a fiscalização da Receita Federal ter entendido que o contribuinte efetuou, indevidamente, opção pelo lucro arbitrado.

Assim, foi lavrado auto de infração com apuração realizada pelo lucro real.

Apresentada a impugnação contra a autuação a Delegacia de Julgamento decidiu no sentido de dar provimento à impugnação e cancelar integralmente a autuação. Desta decisão a própria Delegacia de Julgamento recorreu de ofício em função do montante do crédito excluído.

O processo chegou a este CARF para apreciação do recurso de ofício, de onde foi emitida a seguinte decisão:

Processo nº	11516.722401/2011-91
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	1401-001.895 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	18 de maio de 2017
Matéria	IRPJ - Autoarbitramento
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SANTINVEST S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

Não existe permissivo legal a autorizar o arbitramento dos lucros por opção do contribuinte. Arbitramento dos lucros, quer pela fiscalização, quer pelo contribuinte, deve ser precedido da ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 47, da Lei nº 8.981/95. Mantém-se as autuações de IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Real quando não caracterizada a existência das hipóteses legais.

MULTA AGRAVADA. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS.

Constatado o atendimento à intimação por parte do contribuinte, justificando a não apresentação da documentação solicitada, mesmo que desacompanhada da documentação, demonstra o atendimento e impede a aplicação do agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício para restabelecer os lançamentos em relação ao auto arbitramento. Vencidas as Conselheiras Livia De Carli Germano e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin; II) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício em relação ao agravamento da multa, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Este foi o acórdão publicado no diário oficial de acordo com a ata da sessão de julgamento.

Verificando que a manifestação do acórdão dos conselheiros divergiu do conteúdo da própria decisão, o Conselheiro Relator apresentou embargos de declaração no sentido de sanar a contradição entre os fundamentos da decisão e sua ementa e o texto do acórdão objeto de publicação no diário oficial.

Os embargos foram colhidos e, neste oportunidade estão sendo levados a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Tratam os presentes embargos de solicitação de saneamento a possível contradição entre os fundamentos e a ementa do acórdão e o texto do acórdão pronunciado pelos conselheiros que foi publicado no diário oficial da União.

A ementa da decisão foi assim apresentada no referido julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

Não existe permissivo legal a autorizar o arbitramento dos lucros por opção do contribuinte. Arbitramento dos lucros, quer pela fiscalização, quer pelo contribuinte, deve ser precedido da ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 47, da Lei nº 8.981/95. Mantém-se as autuações de IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Real quando não caracterizada a existência das hipóteses legais.

MULTA AGRAVADA. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS.

Constatado o atendimento à intimação por parte do contribuinte, justificando a não apresentação da documentação solicitada, mesmo que desacompanhada da documentação, demonstra o atendimento e impede a aplicação do agravamento da multa.

Recurso de Ofício Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No voto do relator do processo constam as seguintes propostas de voto:

1) Em relação ao autoarbitramento:

Por todo o exposto e novamente pedindo a devida venia daqueles que entendem em sentido diverso, entendo por não ser possível ao contribuinte realizar o autoarbitramento sem a caracterização da ocorrência das hipóteses do art. 47, da Lei nº 8.981/95.

Portanto, em nossa opinião, devem ser mantidos os lançamentos do IRPJ e da CSLL decorrentes da desconsideração do autoarbitramento realizado pelo contribuinte e da correta apuração dos lucros pela norma do Lucro Real, devendo ser dado provimento ao recurso de ofício neste ponto.

2) Em relação à aplicação de multa Agravada

Assim, em consonância com o entendimento majoritário desta câmara e considerando que o contribuinte efetivamente atendeu à intimação, entendo por ser necessário o cancelamento do agravamento da multa, posto ter havido a comprovação de atendimento à intimação, mesmo que não satisfatório na opinião do fiscal.

Concluindo a análise deste recurso, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de ofício da Delegacia de Julgamento a fim de que sejam mantidos integralmente os autos de infração de IRPJ e CSLL e seja retirado o agravamento da multa de ofício aplicada, reduzindo-a para 75%.

Ou seja, conforme o texto e fundamentos da decisão, foi realizado o seguinte pronunciamento:

1) Por maioria de votos foi DADO provimento ao recurso de ofício para restabelecer a autuação que havia sido cancelada pela Decisão de Piso;

2) Por unanimidade de votos foi DADO parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer a multa de ofício com o percentual de 75%, excluindo-se o agravamento aplicado pela fiscalização.

A ementa da decisão seguiu neste sentido, no entanto, o extrato do acórdão que foi objeto de publicação no diário oficial da União apresentou como decisão o seguinte texto:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício para restabelecer os lançamentos em relação ao auto arbitramento. Vencidas as Conselheiras Livia De Carli Germano e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin; II) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício em relação ao agravamento da multa, reduzindo-a ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Assim, verificando-se a evidente contradição entre o texto da decisão que foi aprovado na sessão de julgamento e o texto do extrato que foi publicado no diário oficial, faz-se necessário sanar a contradição entre os textos, para adequá-los ao decidido na sessão de julgamento.

Desta forma, proponho o conhecimento dos embargos e o seu provimento a fim de que seja reformulado o texto do acórdão para os seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer os lançamentos em relação ao auto arbitramento. Vencidas as Conselheiras Lívia De Carli Germano e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin; II) Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de ofício em relação ao agravamento da multa, restabelecendo a mesma, mas reduzindo seu percentual ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento) pela exclusão do agravamento.

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator